



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SEMIÁRIDO
UNIDADE ACADÊMICA DE GESTÃO PÚBLICA
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA**

NILVESLLEY NADUIKE COSTA CHAVES

**ANÁLISE DA DESPESA DE PESSOAL DOS MUNICÍPIOS DE SERRA
BRANCA E SUMÉ, NA PARAÍBA, COM BASE NA LRF**

SUMÉ - PB

2023

NILVESLLEY NADUIKE COSTA CHAVES

**ANÁLISE DA DESPESA DE PESSOAL DOS MUNICÍPIOS DE SERRA
BRANCA E SUMÉ, NA PARAÍBA, COM BASE NA LRF**

**Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo Científico) apresentado ao
Curso Superior de Tecnologia em
Gestão Pública do Centro de
Desenvolvimento Sustentável do
Semiárido da Universidade Federal
de Campina Grande, como requisito
parcial para obtenção do título de
Tecnóloga em Gestão Pública.**

Orientador: Professor Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.

SUMÉ - PB

2023



C512a Chaves, Nilveslley Naduike Costa.
Análise da despesa de pessoal dos municípios de Serra Branca e Sumé, na Paraíba, com base na LRF. / Nilveslley Naduike Costa Chaves. - 2023.

26 f.

Orientador: Professor Dr. Luiz Antônio Coelho da Silva.

Artigo Científico - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido; Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública.

1. Despesas de pessoal. 2. Serra Branca - PB - despesas com pessoal. 3. Sumé - PB - despesas com pessoal. 4. Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Limites de despesa com pessoal. I. Silva, Luiz Antônio Coelho da. II. Título.

CDU: 35(045)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

NILVESLLEY NADUIKE COSTA CHAVES

**ANÁLISE DA DESPESA DE PESSOAL DOS MUNICÍPIOS DE SERRA
BRANCA E SUMÉ, NA PARAÍBA, COM BASE NA LRF**

**Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo Científico) apresentado ao
Curso Superior de Tecnologia em
Gestão Pública do Centro de
Desenvolvimento Sustentável do
Semiárido da Universidade Federal
de Campina Grande, como requisito
parcial para obtenção do título de
Tecnóloga em Gestão Pública.**

BANCA EXAMINADORA:

**Professor Dr. Luiz Antônio Coelho da Silva.
Orientador – UAGESP/CDSA/UFCG**

**Professora Mestra Mauricéia Carvalho Nascimento.
Examinadora Externa – UEPB – Monteiro - PB**

**Professora Dr. Allan Gustavo Freire da Silva.
Examinador II – UAGESP/CDSA/UFCG**

Trabalho aprovado em: 14 de fevereiro de 2023.

SUMÉ - PB

RESUMO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) presta um importante papel no controle dos gastos públicos, e, assim, tem sido um dos grandes desafios para os gestores públicos atender à exigência de limitação diante da despesa com pessoal. Com isso, o objetivo geral desta pesquisa é verificar se os municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB cumpriram com o limite de gastos da despesa de pessoal estabelecido pela LRF em todos os meses do ano de 2021. Para direcionar o desenvolvimento da pesquisa, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: avaliar a gestão fiscal de cada município do estudo; demonstrar o limite de gasto com pessoal estabelecido pela LRF na esfera municipal; e investigar a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB, em todos os meses do ano de 2021. A pesquisa tem, como procedimentos metodológicos, estudo de caso, aspectos descritivos e exploratórios, abordagem quantitativa a partir de uma coleta de dados, revisão bibliográfica e documental. O estudo mostrou que os municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB infringiram a LRF, pois ultrapassaram o limite de gasto da despesa com pessoal. Considera-se, portanto, que a LRF vem prestando um excelente papel no controle com os gastos públicos, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas, e contribui com os gestores públicos para uma gestão responsável e transparente.

Palavras-chaves: Lei de Responsabilidade Fiscal; Despesa com pessoal; Limites de despesa com pessoal.

ABSTRACT

The Fiscal Responsibility Law (LRF) plays an important role in controlling public spending, and thus, it has been one of the great challenges for public managers to meet the requirement of limiting personnel expenses. With this, the general objective of this research is to verify if the municipalities of Serra Branca-PB and Sumé-PB complied with the spending limit on personnel expenses established by the LRF in all months of the year 2021. In this research, the following specific objectives were elaborated: to evaluate the fiscal management of each municipality in the study; demonstrate the personnel spending limit established by the LRF at the municipal level; and investigate Personnel Expenses and Social Charges in the municipalities of Serra Branca-PB and Sumé-PB in all months of the year 2021. This research has as methodological procedures, case study, descriptive and exploratory aspects, quantitative approach performing a collection of data, bibliographical and documentary review. The study showed that the municipality of Serra Branca-PB and Sumé-PB violated the LRF by exceeding the spending limit on personnel expenses. It is considered, therefore, that the LRF has been playing an excellent role in controlling public spending, avoiding the imbalance of public accounts and contributing to public managers for a fully responsible and transparent management.

Key-words: Fiscal Responsibility Law; Personnel expense; Personnel expense limits.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR – 101/2000).....	09
2.1	RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL.....	10
2.2	GASTO PÚBLICO: DESPESA COM PESSOAL.....	12
2.2.1	Limite de gastos com pessoal pela LRF.....	13
2.2.2	Penalidades da LRF a respeito do limite com a despesa de pessoal...	14
3	METODOLOGIA.....	16
3.1	CARACTERIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SERRA BRANCA – PB E SUMÉ – PB.....	17
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	18
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo equilíbrio das contas públicas e pelo atendimento aos Princípios da Gestão Pública ganhou de fato maior ênfase com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar 101/2000, sancionada em 04 de maio de 2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal, nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988.

A responsabilidade na gestão fiscal tem por objetivo a ação de planejar e trabalhar de forma transparente para que se previnam riscos, e sejam evitados desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O resultado disso é o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, além da obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito — inclusive por antecipação de receita —, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A Lei Complementar almeja o estabelecimento de metas e limites para a gestão das Receitas e Despesas e, de fato, obriga os governantes a cumprirem o que é estabelecido pela LRF.

A LRF é bastante abrangente e regula diversos setores, com destaque para uma de suas metas primordiais: a redução de gastos com pessoal, a qual estabelece limites com a finalidade de evitar o desequilíbrio das contas públicas. Conforme aborda Cruz (2001, p. 21), “as despesas com pessoal são as que mais despertam atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes públicos, entre os gastos realizados”. Isso porque essa despesa está relacionada aos servidores públicos, ou seja, à “Máquina Administrativa”, cuja remuneração se baseia no fato de exercerem funções que atendam às necessidades de uma sociedade. Desse modo, surge um alerta em relação a essa despesa, visto que ela pode exceder o limite dos gastos públicos de acordo com a localidade.

Com isso, esta pesquisa teve, como objetivo geral, analisar a despesa com pessoal, verificando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB, em todos os meses do ano de 2021. Para direcionar o desenvolvimento da pesquisa foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) avaliar a gestão fiscal a partir do Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) de cada município do estudo; b) demonstrar o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal na esfera municipal; c) investigar a Despesa

com Pessoal e Encargos Sociais nos municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB em todos os meses do ano de 2021, verificando se os entes respeitaram o limite de gasto estabelecido pela LRF.

Sendo assim, com o intuito de conhecer o comportamento das finanças públicas nos municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB, apresenta-se como problemática as seguintes questões: **Os gestores dos municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB respeitaram o limite de gasto pessoal estabelecido pela LRF em todos os meses do ano de 2021?**

Este estudo utiliza procedimentos metodológicos de aspectos descritivos e exploratórios, com abordagem quantitativa, a partir de coleta de dados e revisão bibliográfica e documental de sua principal referência para análise: a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar 101/2000.

Esta pesquisa se justifica pela relevância do tema e apresenta ao pesquisador uma lei cujo intuito é a busca pelo equilíbrio das contas públicas e uma gestão fiscal responsável. Além disso, a análise desenvolvida servirá de fonte de pesquisa para futuros trabalhos e o aperfeiçoamento na execução da área de gestão financeira.

Avaliar a responsabilidade na gestão fiscal é de suma relevância pelo fato de ela estar vinculada diretamente às contas públicas. Desse modo, por meio da gestão, faz-se necessário prevenir riscos e corrigir desvios que sejam capazes de afetar as contas públicas. Portanto, esta pesquisa se fundamenta devido à importância da Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento de controle da administração pública brasileira, já que representa um marco na gestão financeira dos recursos públicos (MACEDO & CORBARI, 2009). Em relação à escolha de contas municipais, como as analisadas neste trabalho, esta se deu pelo fato de que as prefeituras apresentam um dos entes mais afetados pela LRF, com responsabilidade direta em prestar serviços à população e executar programas (CAMARGO & SEHNEM, 2010).

Para melhor sistematizar a pesquisa, o presente estudo está dividido, portanto, em introdução, fundamentação teórica, metodologia, resultados e discussões, conclusão e referências.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR - 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal é uma Lei Complementar Nº 101, aprovada em maio de 2000, que tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Em seu art. 1º, inciso 1º, está escrito que

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange diversos aspectos. (BRASIL 2000, LRF Art. 1º§ 1º)

Há décadas, a forma como eram organizadas as finanças públicas brasileiras passou a não contribuir com as condições da política econômica de maneira adequada. Além da má organização e do mau uso dessas finanças públicas, também existia a falta de instrumentos de transparência para a fiscalização das contas públicas pela sociedade e pelo Poder Legislativo. Com isso, segundo Martus Tavares (2005), a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma mudança institucional e cultural para o uso do dinheiro público.

Dessa forma, a LRF foi implementada devido à necessidade de uma política fiscal que trabalhasse de forma eficaz com as finanças públicas. Essa Lei, portanto, oferece instrumentos que objetivam aprimorar o planejamento, conferir mais transparência à gestão pública, além de melhorar o controle e a responsabilização relativa às atividades governamentais (CRISÓSTOMO, 2015). Diversos autores, entre eles Khair (2000), afirmam que a Lei de Responsabilidade Fiscal se apoia em quatro eixos, conforme o quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Eixo da Responsabilidade Fiscal

Destaque dos Pontos Principais	
Planejamento	É aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para a renúncia de receita e para a geração de despesas, inclusive com pessoal e de seguridade, para a assunção de dívidas, para a realização de operações de crédito, incluindo ARO, e para a concessão de garantias.
Transparência	É concretizada com a divulgação ampla, inclusive pela Internet, de quatro relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas: Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.
Controle	É aprimorado pela maior transparência e pela qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas.
Responsabilização	Deverá ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da permissão para a contratação de operações de crédito, inclusive ARO. Os responsáveis sofrerão as sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade fiscal.

Fonte: Khair (2000).

Os pontos principais apresentados na quadro 1 são a base que sustenta a LRF: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Cada objetivo principal desses pontos atua para uma gestão com mais responsabilidade e controle das contas públicas. São eixos a serem seguidos por gestores a fim de atender a uma responsabilidade na gestão fiscal, conforme apresentado no tópico seguinte.

2.1 RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

É exigido do gestor público um conjunto de regras em relação ao seu comportamento, as quais, de acordo com Crisóstomo (2015), visam, de antemão, a obtenção do equilíbrio fiscal, que pode ser atingido com transparência, controle e fiscalização da gestão pública. No artigo 48 da LRF, são citados elementos associados à transparência, controle e fiscalização da administração pública:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (Brasil, 2000, LRF Art. 48).

Assim, no art. 48 da LRF, são apresentados instrumentos que viabilizam as prestações de contas públicas. Por meio desses elementos, pode-se ter maior transparência e controle com os gastos públicos em qualquer esfera, e esses instrumentos são de grande relevância para fiscalizar a administração pública.

O autor Crisóstomo (2015) afirma que, por meio do advento da LRF, as prestações de contas públicas tornam-se instrumentos relevantes para medir o grau de comprometimento dos gestores públicos com suas funções e responsabilidades, e são objeto de apreciação dos cortes de contas para a sua aprovação.

Ademais, a prestação de contas é fundamental, além de ser um dever do gestor, pois possibilita que seja realizada a avaliação da gestão. Em um breve estudo realizado, à procura de exemplos de cidades bem administradas e detalhes da gestão, observou-se que Rio do Sul (SC) foi premiada, em 2017, como uma das dez cidades mais bem administradas do Brasil. Logo, para esse resultado positivo, a transparência na gestão fiscal se destacou como ponto essencial (THOMÉ, 2017).

O Tribunal de Contas é o órgão responsável pela fiscalização da gestão fiscal e, desse modo, supervisiona o cumprimento das normas que dita a lei, com foco nos seguintes fatores, conforme o artigo 59 da LRF (CRISÓSTOMO, 2015):

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (BRASIL, 2000).

Conforme o art. 59 da LRF, os pontos apresentados são fatores que têm por objetivo o estabelecimento de limites e metas a serem atingidos, e, para o controle e

fiscalização desses fatores, o Tribunal de Contas é o principal responsável.

O ponto III acima cita o art. 22 da LRF, que diz respeito ao objeto principal desta pesquisa — a despesa com pessoal. Segundo ele, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 em relação a essa despesa será realizada ao final de cada quadrimestre. Com isso, é analisado o percentual de gasto com a despesa com pessoal. A seguir apresenta-se a definição da norma de despesa com pessoal.

2.2 GASTO PÚBLICO: DESPESA COM PESSOAL

Na administração pública existem pessoas para executar os serviços e que são renumeradas por isso. Segundo Rubem (2015), pode-se afirmar que o Estado necessita do trabalho de Servidores Públicos para o funcionamento de atividades que atendam às necessidades de uma comunidade, sociedade ou de uma nação. Esse tipo de atividade é conhecido como “Máquina Administrativa”. No entanto, há um alerta em relação a essa despesa, conhecida como “Despesa de pessoal”, pois ela pode comprometer os limites de gastos públicos.

Para os efeitos da Lei Complementar (LRF), entende-se despesa com pessoal, conforme o Art. 18 da LRF, como

O somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (BRASIL, 2000, LRF art. 18)

Portanto, de acordo com o art. 18 da LRF, a despesa com pessoal abrange cargos, funções ou empregos que são de espécie remunerada, ou seja, gastos com pessoal é o pagamento aos servidores públicos.

Segundo Rubem (2015), “a competência da LRF para tratar dos limites para as despesas com pessoal está amparada no art. 169 da CF/1988” (RUBEM, 2015, p. 20). Além disso, explana-se o motivo da preocupação e da exigência dessa Lei Complementar, ao expor limites para a despesa citada e explicar que “as despesas de pessoal disputam com a dívida pública quanto ao maior item de despesa no setor

público” (RUBEM, 2015, p. 20). Isso se deve ao fato dessa ser uma despesa inevitável para a administração pública, afinal, trata-se de remuneração para o trabalho dos servidores públicos. No entanto, cada gestor deve controlar o número de contratados para trabalhar na administração pública, pois o número extrapolado de servidores pode comprometer as contas públicas. Vale ressaltar que, de acordo com Freitas (2011, p. 5), “as despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas, em quase todos os entes públicos, entre os gastos realizados”. Desse modo, a despesa com pessoal conseqüentemente torna-se um dos pontos preocupantes para a administração pública. Assim, o gestor tem por dever controlar as despesas no setor público e, como ponto primordial, controlar gastos em relação à despesa com pessoal.

2.2.1 Limite de Gastos com Pessoal pela LRF

A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a existir um determinado limite para gastos com pessoal, segundo o qual, não se pode ultrapassar uma porcentagem da receita corrente líquida (RCL) dos entes federativos. Com isso, de acordo com o art. 19 da LRF,

Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados. (BRASIL, 2000, LRF art. 19)

Dessa forma, consoante o art. 19 da LRF, a despesa total com pessoal não pode exceder um percentual da receita corrente líquida em cada período de apuração, tanto na esfera federal, quanto na estadual e na municipal.

No quadro 2, a seguir, apresentam-se os limites para as despesas com pessoal nos entes federativos — União, Estado e Municípios —, com o limite de porcentagem da receita corrente líquida.

Quadro 2 – Limites para as despesas com pessoal

Entes Federativos	% Da Receita Corrente Líquida
União	50%
Estados	60%
Municípios	60%

Fonte: Art. 19 da LRF, dados da pesquisa, 2022.

De acordo com o Art. 20 da LRF, a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - Na esfera federal:

- a) 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% para o Judiciário;
- c) 40,9% para o Executivo;
- d) 0,6% para o Ministério Público da União;

II - Na esfera estadual:

- a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% para o Judiciário;
- c) 49% para o Executivo;
- d) 2% para o Ministério Público dos Estados;

III - Na esfera municipal:

- a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% para o Executivo.

Como se pode observar, o quadro 2 apresenta os limites para as despesas com pessoal para cada ente federativo. Vale ressaltar que, com relação ao limite de gasto com o pessoal na esfera municipal, o qual é objeto principal desta pesquisa, aponta-se que, em porcentagem da receita corrente líquida, o percentual é de 60%. Destes, de acordo com o art. 20 da LRF, 54% são o relativo de gastos com pessoal do poder executivo e 6% referentes ao poder legislativo (Art. 20 da LRF).

2.2.2 Penalidades da LRF a respeito do limite com a despesa pessoal

A LRF prevê algumas penalidades a respeito do não cumprimento do limite com a despesa com pessoal. Desse modo, os gestores públicos que não atuarem de acordo com os ditames poderão sofrer sanções institucionais — questões mencionadas na própria lei —, e pessoais, as quais estão previstas na legislação que trata de crimes de responsabilidade fiscal. Parte dessas sanções está prevista na Lei nº 10.028, de 2000, denominada Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal (MAGALHÃES et al., 2019, p. 13).

De acordo com o Quadro 3, as penalidades previstas são:

Quadro 3 – LRF Versus Penalidades

LRF	Penalidades
Ultrapassar o limite de despesa total com pessoal em cada período de apuração (art. 19 e 20, LRF)	Cassação do mandato (Decreto-Lei n° 201/1967, art. 4°, inciso VII)
Expedir ato que provoque aumento da despesa com pessoal, em desacordo com a lei (art. 21, LRF)	Reclusão de um a quatro anos (Lei n° 10.028/2000, art. 2°)
Expedir ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (art. 21, LRF)	Reclusão de um a quatro anos (Lei n° 10.028/2000, art. 2°)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a despesa total com pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (art. 22, LRF)	Reclusão de um a quatro anos (Lei n° 10.028/2000, art. 2°)
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo Poder ou órgão (art. 23, LRF)	Reclusão de um a quatro anos (Lei n° 10.028/2000, art. 2°)
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (art. 18 a 20, art. 24, § 2°, art. 59, § 1°, inciso IV, LRF)	Cassação do mandato (Decreto-Lei n° 201/1967, art. 4°, inciso VII)
Não cumprir limite de despesa total com pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (art. 70, LRF)	Cassação do mandato (Decreto-Lei n° 201/1967, art. 4°, inciso VII)

Fonte: Freitas (2011, p. 8).

O quadro 3 apresenta algumas normas da LRF referentes à despesa com pessoal *versus* as penalidades infligidas, de acordo com a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, aos gestores que não cumprirem com os ditames dessa norma de despesa com pessoal.

A partir desses dados iniciais, detalham-se com mais propriedade os métodos utilizados para as respostas acerca da problematização do caso em estudo no tópico a seguir.

3 METODOLOGIA

Existiram no entanto, trabalhos próximos da temática, como: A Lei de Responsabilidade e a Limitação da Despesa com Pessoal no Município de Catolé do Rocha – PB, da autora Valdirene Alves de Freitas (2011); Gestão Fiscal do Município de Sousa – PB: Uma Análise do Período 2002-2013, da autora Maria Patrícia de Sousa (2014); e Lei de Responsabilidade Fiscal e Limitação da Despesa com Pessoal no Município de João Pessoa – PB 2005 a 2014, do autor Rubem Ferreira Cacho (2015). Alguns desses trabalhos apresentaram que foi infringida a LRF com relação a despesa com pessoal, e também apresentaram oscilação referente a mesma.

Desse modo, a fim de obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi feito um estudo de caso nas prefeituras de Serra Branca e Sumé, municípios que fazem parte do Cariri Ocidental da Paraíba. Por meio de abordagem quantitativa, analisamos dados, disponibilizados pelo Tribunal de Contas da Paraíba, por meio do site Portal SAGRES-PB, referentes a despesas de pessoal e encargos sociais, em todos os meses do ano de 2021 de cada município. O motivo da escolha referente a análise de dados no ano de 2021, foi devido que, durante a pesquisa, os dados disponibilizados no site eram apenas no ano de 2021.

Além disso, este estudo levou em consideração, nos procedimentos metodológicos, aspectos descritivos e exploratórios. Os procedimentos técnicos utilizados nesta pesquisa são de cunho bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica e documental, de acordo com Gil (2002), abrange dois procedimentos semelhantes. Entretanto, é importante destacar que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material elaborado, ou seja, de acordo com livros ou artigos desenvolvidos. Já a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem de instante um tratamento analítico e que podem ser elaborados de acordo com o objetivo do estudo.

Posto isso, vale destacar, como principal referência bibliográfica desta pesquisa, a Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000. Esta lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. Destacam-se também os principais autores trabalhados nesta pesquisa, como Khair (2000), Rubem (2015),

Freitas (2011), Crisóstomo (2015), Cruz (2001) e Magalhães (2019).

Esta pesquisa também se caracteriza como um estudo de multicasos, o qual, segundo Gil (2009), vale-se tanto de dados pessoais como de dados documentais. Desse modo, fez-se uso de dados documentais, por meio do estudo de multicasos dos Municípios de Serra Branca e Sumé. A pesquisa documental foi baseada de acordo com fontes de informações disponibilizadas pelo Tribunal de Contas da Paraíba no site SAGRES-PB, em todos os meses no ano de 2021. Após toda a coleta de dados, partiu-se para a análise, quando foi avaliado se os limites exigidos pela LRF foram cumpridos nos Municípios de Serra Branca e Sumé. O período de coleta de dados, juntamente com sua análise, discussão e conclusão durou cerca de um mês.

O procedimento para a análise dos dados coletados ocorreu por meio do cálculo do valor da despesa pessoal e encargos sociais dividido pelo valor da receita. O resultado foi multiplicado por 100 (cem), resultando, por fim, em porcentagens. Desse modo, esta pesquisa obteve respostas acerca da problematização.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SERRA BRANCA-PB E SUMÉ-PB

A cidade de Serra Branca é um Município localizado no Cariri Ocidental do Estado da Paraíba. De acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil — Atlas Brasil —, no censo demográfico de 2017, Serra Branca apresenta uma população residente estimada em 13.707 habitantes, com área de 687,50 Km² e densidade demográfica de 19,94 hab./Km². Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB), em 2019, foi de R\$ 9.543,22 e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), equivalente a 0,628 da situação em nível médio (IBGE, 2010).

Já o Município de Sumé também é uma cidade pertencente ao Estado da Paraíba e situado no Cariri Ocidental. De acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil — Atlas Brasil —, no censo demográfico de 2017, a cidade apresenta uma população residente estimada em 16.957 habitantes, com área de 838,10 Km² e densidade demográfica de 20,23 hab./Km². Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Produto Interno Bruto, em 2019, foi de R\$ 10.886,70 e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, equivalente a 0,627 da situação em nível médio (IBGE, 2010).

A escolha dos dois municípios, Serra Branca – PB e Sumé – PB, se justifica por apresentarem uma população aproximada e por serem municípios próximos, que ficam localizados em uma mesma região.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Após o estudo relacionado ao tema, foram analisados os demonstrativos da despesa com pessoal dos Municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB, em todos os meses do ano de 2021. Por meio da divisão do valor da despesa de pessoal e os encargos sociais pelo valor da receita orçamentária, e multiplicando o valor por 100, obteve-se o percentual de gasto com a despesa com pessoal. Isso trouxe, assim, respostas acerca da problematização desta pesquisa, como ilustra o Quadro 4, referente aos dados do Município de Serra Branca:

Quadro 4 – Análise Mensal do Ano de 2021 no Município de Serra Branca-PB

Mês	Valor da despesa orçamentária (Pessoal e Encargos Sociais)	Receita orçamentária	Percentual de gasto (%)
Janeiro	1.487.207,18	3.036.620,92	48,97%
Fevereiro	1.449.745,44	2.413.279,56	60,07%
Março	1.580.911,84	2.493.424,30	63,40%
Abril	1.635.860,19	2.534.865,61	64,53%
Mai	1.595.087,62	2.819.364,34	56,57%
Junho	1.604.886,94	2.617.405,46	61,31%
Julho	1.874.338,86	3.224.835,43	58,12%
Agosto	1.549.593,62	3.284.367,28	47,18%
Setembro	1.593.274,69	2.613.262,99	60,96%
Outubro	1.432.437,31	4.332.556,17	33,06%
Novembro	3.004.941,25	3.035.627,74	98,98%
Dezembro	2.530.698,15	4.705.874,35	53,77%

Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2022.

Com base no Quadro 4, observa-se que, no período anual de 2021, em alguns meses se infringiu a LRF, ou seja, não cumpriram com a norma de despesa pessoal em relação ao limite de gasto estabelecido pela LRF, conforme art. 19, III.

Os dados mostram que o mês de fevereiro atingiu a porcentagem de 60,07% de gasto, ultrapassando o limite em 0,07 da despesa com pessoal. O mês de março atingiu o limite com o percentual de gasto de 63,40%, excedendo o limite com 3,40%. Na sequência, o mês de abril excedeu com o percentual de 64,53%, ultrapassando o limite com 4,53%, o mês de junho excedeu o limite de gasto com um percentual de 61,31%, ultrapassando o limite com 1,31%, assim como o mês de setembro, no qual atingiu a porcentagem de 60,96%, excedendo o limite de gasto com 0,96%. E por fim, destaca-se o mês de novembro, o qual extrapolou o limite com a despesa pessoal, com o percentual de gasto de 98,98%.

Também foi realizada a coleta de dados no Município de Sumé-PB, analisando-se cada mês do ano de 2021 em relação ao percentual de gasto com despesa com pessoal, conforme se observa no Quadro 5:

Quadro 5 – Análise Mensal do Ano de 2021 no Município de Sumé-PB

Mês	Valor da despesa orçamentária (Pessoal e Encargos Sociais)	Receita orçamentária	Percentual de gasto (%)
Janeiro	1.036.107,63	5.139.260,57	20,16%
Fevereiro	2.477.658,84	3.536.954,75	70,05%
Março	2.167.192,74	4.409.068,37	49,15%
Abril	2.105.221,87	4.319.312,10	48,73%
Mai	2.239.449,48	4.317.856,68	51,86%
Junho	2.872.093,69	4.524.756,53	63,47%
Julho	2.311.204,53	6.020.783,54	38,38%
Agosto	2.287.293,34	4.347.657,58	52,60%
Setembro	2.411.526,89	3.949.028,08	61,06%
Outubro	2.424.407,98	5.125.145,74	47,30%
Novembro	2.245.246,54	5.209.121,26	43,10%
Dezembro	3.542.359,15	6.676.527,86	53,05%

Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2022.

De acordo com o Quadro 5, observa-se que o Município de Sumé-PB infringiu a LRF, não cumprindo, no ano de 2021, a norma de despesa com pessoal, pois extrapolou o limite de gasto em alguns meses, os quais foram: fevereiro, junho e setembro.

Os dados apresentados mostram que, logo no início do ano de 2021, o mês de fevereiro excedeu o limite de gasto com a despesa de pessoal com um percentual de 70,05%, ultrapassando o limite com 10,05%. O mês de junho excedeu o limite com um percentual de gasto de 63,47%, ultrapassando o limite com 3,47%.

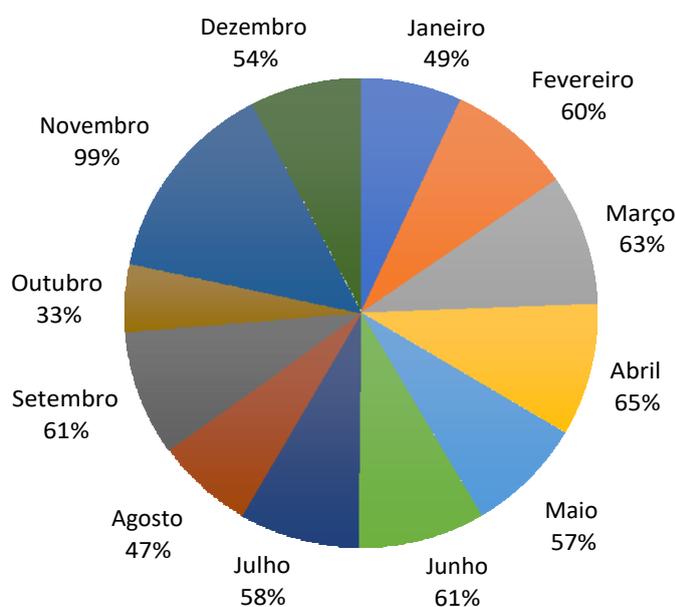
E o mês de setembro, por fim, excedeu o limite com um percentual de gasto com a despesa pessoal de 61,06%, ultrapassando o limite com 1,06%.

Assim, com base na análise de dados desses municípios paraibanos, o Município de Serra Branca-PB se destacou por apresentar as maiores porcentagens de gasto com pessoal, infringindo seis meses a LRF em relação à despesa com pessoal. Já o Município de Sumé-PB infringiu três meses a LRF.

É importante destacar que os gestores dos municípios sofrem sanções por mau desempenho de conduta com os gastos públicos/despesa pessoal.

Ademais, apresentando a análise mensal em porcentagem, pode-se analisar, em cada município, a maior porcentagem mensal, ou seja, o período de maior despesa com gasto com pessoal, conforme se observa no gráfico 1:

Gráfico 1 – Percentual de Gasto no Município de Serra Branca-PB

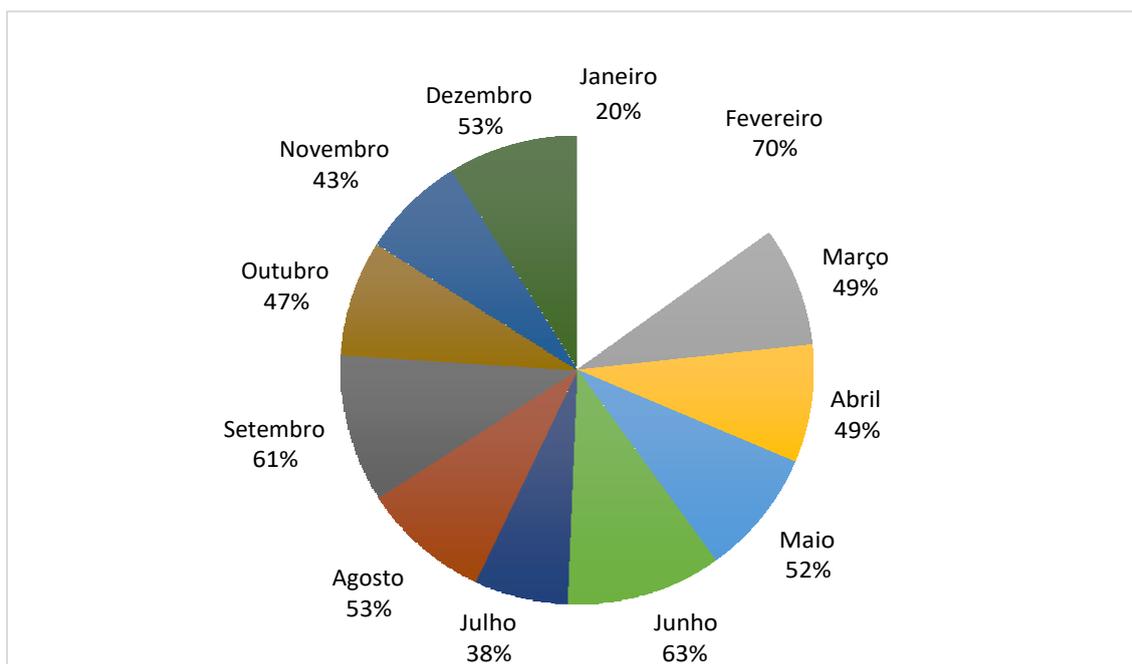


Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2022.

O Gráfico 1 apresenta cada porcentagem mensal em fatias, logo, pode-se visualizar mais claramente o mês que excedeu os maiores gastos com pessoal. Desse modo, fica evidente que a maior porcentagem de despesa pessoal se encontra no mês de novembro, pois, em uma análise de 100%, esse mês compõe 14% do todo, o que acarreta um alerta e preocupação em relação aos gastos públicos, já que o gestor do Município de Serra Branca não cumpriu a determinação da LRF e extrapolou com o maior gasto do ano nesse mês.

A porcentagem mensal em relação a despesa com pessoal no Município de Sumé foi elaborada no Gráfico 2, conforme a seguir:

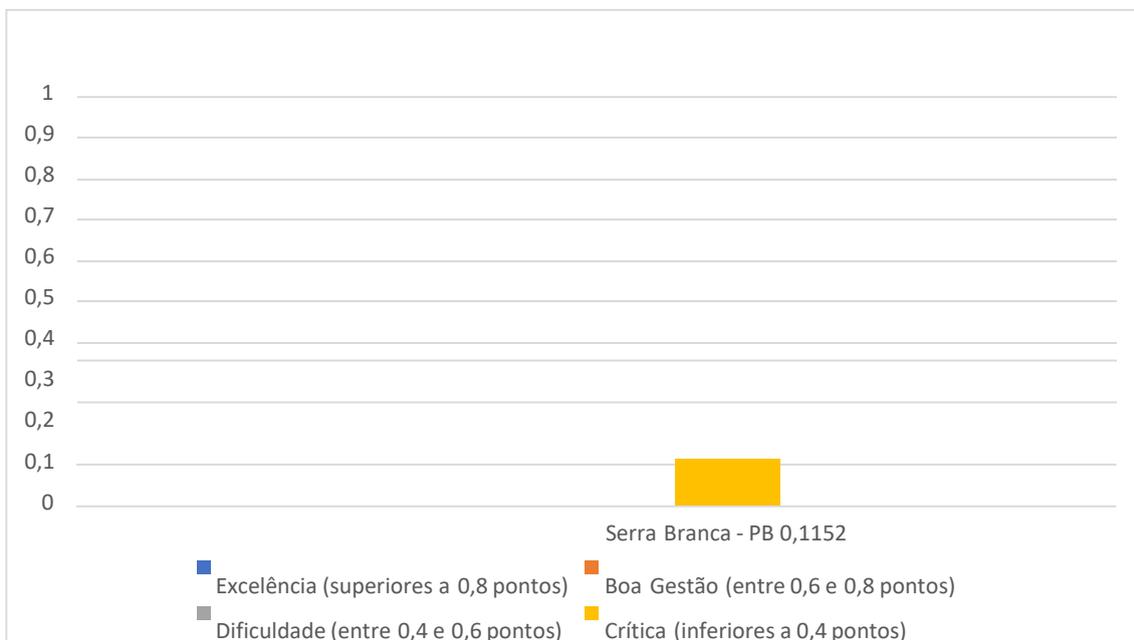
Gráfico 2 – Percentual de Gasto no Município de Sumé-PB



Fonte: Portal SAGRES-PB, dados da pesquisa, 2022.

De acordo com o Gráfico 2, pode-se visualizar o maior gasto mensal com pessoal em Sumé no mês de fevereiro, visto que, em uma análise de 100%, sua fatia compõe 12% do todo. Dessa forma, destaca-se esse mês como o responsável por gerar preocupação em relação às contas públicas. Assim, o gestor do Município de Sumé, além de não cumprir o que é estabelecido pela LRF em relação à despesa com pessoal, excedeu com o maior gasto no mês de fevereiro.

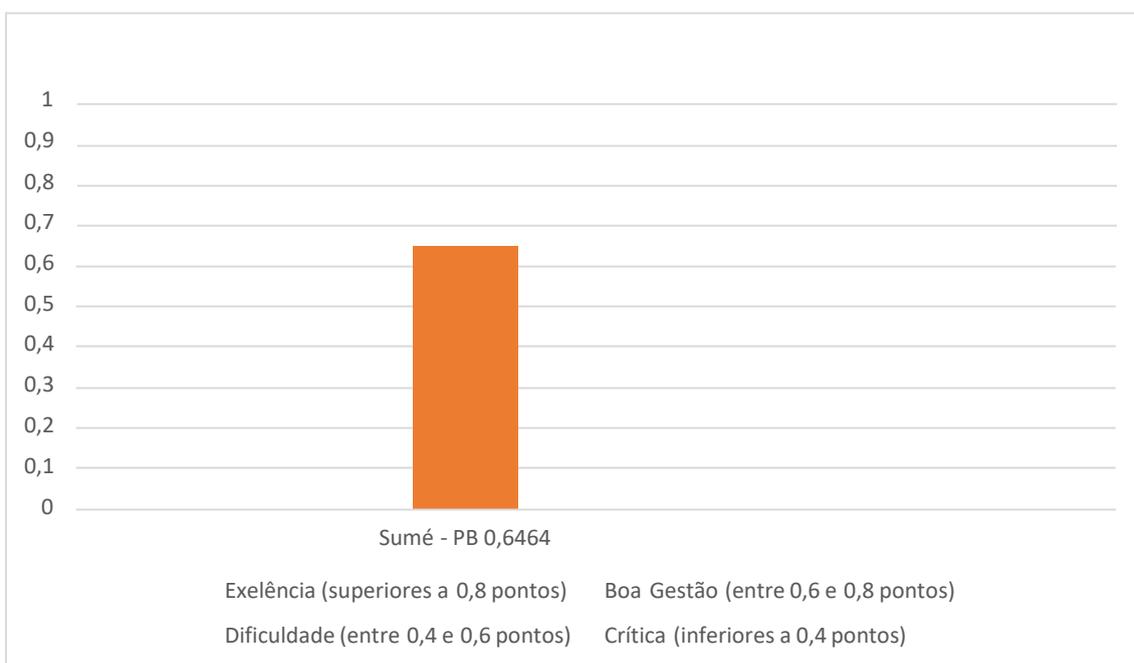
Ainda, nos Gráficos 3 e 4, apresenta-se o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF) dos Municípios de Serra Branca e Sumé, de modo a expor a situação relativa dos municípios referente ao indicador de gastos com pessoal, conforme a seguir:

Gráfico 3 – IFGF Gastos com Pessoal, Serra Branca-PB

Fontes: IFGF 2020, dados da pesquisa, 2022.

O Gráfico 3 mostra, de acordo com o IFGF, a situação relativa do Município de Serra Branca-PB, sob sua gestão, em relação aos gastos com pessoal. Desse modo, pode-se observar que, de acordo com o último censo (2020), o Município apresentou situação crítica por apresentar 0,1152 (inferior a 0,4 pontos) da gestão dos gastos com pessoal.

O Gráfico 4 apresenta a situação relativa do Município de Sumé-PB:

Gráfico 4 – IFGF Gastos com Pessoal, Sumé – PB

Fontes: IFGF 2020, dados da pesquisa, 2022.

O Gráfico 4 revela, de acordo com IFGF, a situação relativa do Município de Sumé-PB, sob sua gestão, em relação aos gastos com pessoal. O Município apresentou, no último censo (2020), uma situação relativa de 0,6464, o que compõe uma boa gestão, de acordo com a descrição presente no gráfico (Boa gestão entre 0,6 e 0,8).

Então, diante da análise realizada no IFGF dos Municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB, em comparação, fica evidente que o Município de Sumé-PB apresenta uma boa gestão em relação aos gastos com pessoal. Em contrapartida, Serra Branca-PB causa preocupação por apresentar, em sua gestão dos gastos com pessoal, situação crítica. Além disso, é de suma importância ressaltar que o mau desempenho de conduta diante dessa despesa implica na redução dos recursos destinados para outros fins, o que, conseqüentemente, afeta as políticas públicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as análises realizadas, conclui-se, em resposta acerca da problematização deste estudo, que os Municípios de Serra Branca-PB e Sumé-PB infringiram a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois ultrapassaram o limite de gasto com a despesa pessoal em alguns meses do ano, devendo resultar aos gestores sanções previstas na LRF.

Diante do estudo e da análise, constatou-se também que o Município de Serra Branca-PB, no ano de 2021, infringiu a LRF, ultrapassando o limite de gasto com a despesa de pessoal, em seis meses: fevereiro, com um percentual de 60,07%, ultrapassando apenas 0,07%, março com 63,40%, ultrapassando 3,40%, abril com 64,53%, excedendo 4,53%, junho com 61,31%, ultrapassando o limite com 1,31%, setembro com 60,96%, excedendo o limite com 0,96% e novembro com 98,98%, ultrapassando o limite com 38,98%. Já o Município de Sumé-PB, no ano de 2021, ultrapassou o limite de gasto por três meses: fevereiro, com um percentual de 70,05%, ultrapassando o limite com 10,05%, junho com 63,47%, ultrapassando 3,47% e setembro com 61,06%, excedendo o limite com 1,06%.

Portanto, o Município de Serra Branca-PB se destacou por apresentar um maior número mensal no mau desempenho de conduta com os gastos de pessoal, além de

apresentar, no Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), uma situação crítica, com 0,1152 relativa ao gasto com pessoal no último censo (2020). Assim, a má conduta municipal diante da despesa com pessoal acarreta alerta e preocupação, visto que esse tipo de irresponsabilidade implica na redução dos recursos destinados para outros fins, o que, dessa forma, afeta as políticas públicas.

Portanto, a LRF presta um importante papel no controle com os gastos públicos, evitando o desequilíbrio das contas públicas, e contribui com os gestores públicos para uma gestão totalmente responsável e transparente.

Para pesquisas futuras, recomenda-se que seja feita uma análise em outros municípios do Cariri Ocidental Paraibano, a fim de verificar se os gestores estão cumprindo com os limites da despesa com pessoal previstos na LRF.

REFERÊNCIAS

ATLAS BRASIL. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**, 2017. Disponível em: < <http://www.atlasbrasil.org.br/>>. Acessado em 17 de novembro de 2022.

FREITAS, Valdirene. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Limitação da Despesa com Pessoal no Município de Catolé do Rocha – PB**. Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Economia. p. 2-19. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

CRISÓSTOMO, V. L.; CAVALCANTE, N. S. C.; FREITAS, A. R. M. C. A LRF no Trabalho de Controle de Contas Públicas - Um Estudo de Pareceres Prévios Conclusivos de Contas de Governos Municipais. **Revista Ambiente Contábil - Universidade Federal do Rio Grande do Norte** - ISSN 2176-9036, v. 7, n. 1, p.233-253, 8 jan. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/ambiente/article/view/5394>>. Acesso em: 05 de outubro de 2022.

CRUZ, F. A influência da limitação das despesas com pessoal na gestão pública municipal e um perfil comportamental dos municípios catarinenses. **Revista Pensar Contábil do Conselho Regional de Contabilidade**, Rio de Janeiro. V.13, ago./2001.

DIAS, C. **O Controle Institucional das Despesas com Pessoal**. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. 2009. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-54-o-controle-institucional-das-despesas-com-pessoal>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de Pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, A.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Edição 4ª. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PIB e IDHM dos Municípios, 2010**. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acessado em: 17 de novembro de 2022.

IFGF, **Índice Firjan de Gestão Fiscal**. Despesa com Pessoal, 2020. Disponível em: < <https://firjan.com.br/ifgf/consulta-ao-indice/>>. Acessado em 13 de dezembro de 2022.

JÚNIOR F. M. S.; CRUZ C. F. **Tribunal de Contas e LRF: Um Estudo sobre a Reprovação das Contas Municipais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. XV Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, 2018.

KHAIR, A. **Lei de Responsabilidade Fiscal: Guia de orientação para as prefeituras**.

Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES,2000.
MAGALHÕES E. A.; MATTOS L.B.; WAKIM V. R. **Gestão Fiscal nos Municípios Brasileiros**: Uma Análise das Diferenças Regionais. 2019.

CACHO, Rubem. **Lei de Responsabilidade Fiscal e Limitação da Despesa com Pessoal no Município de João Pessoa – PB (2005 a 2014)**. Universidade Estadual da Paraíba. João Pessoa, 2015.

SAGRES. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 2021**. Disponível em: <<https://tce.pb.gov.br/sagres-online>>. Acessado em: 22 de novembro de 2022.

RIO DO SUL ESTÁ ENTRE AS 10 CIDADES MAIS BEM ADMINISTRADAS DO BRASIL. DIÁRIO ALTO VALE, 2021. Disponível em: <<https://diarioav.com.br/rio-do-sul-esta-entre-as-10-cidades-mais-bem-administradas-do-brasil/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.